



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0003342-28.2018.8.14.0000
RECORRENTE: ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DES^a. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, QUE DECRETOU A PERDA DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA JUDICIAL EM DEBATE. INCOMPETÊNCIA DESTES CONSELHO DA MAGISTRATURA. EXISTÊNCIA DE MEIOS DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEIS NA ESFERA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. O Recorrente se insurge contra matéria de cunho jurisdicional, ao requerer a análise de eventuais vícios na sentença penal que o condenou, dentre outros, à perda do cargo de oficial de justiça, o que afasta, desde já, a possibilidade de apreciação deste Órgão.
2. O Conselho da Magistratura não detém competência para intervir nos pleitos judiciais, modificando despachos ou decisões, haja vista a existência de meios de impugnação específicos nas leis vigentes.
3. A correção e/ou eventual nulidade da sentença penal condenatória, mormente o reconhecimento de eventual prescrição da pretensão executória, é matéria que deve ser discutida na esfera judicial, e não em âmbito administrativo.
4. Diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa deve proceder à demissão do servidor, independentemente da instauração de processo disciplinar, que se mostra desnecessário, sobretudo porque o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, já foram plenamente exercidos em âmbito judicial.
5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o eminente Conselho de Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2018.

Des^a. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Relatora



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0003342-28.2018.8.14.0000
RECORRENTE: ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DES^a. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO URGENTE E NECESSÁRIO interposto por ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA (fls. 21/27), por intermédio de advogada constituída, em face de decisão da PRESIDÊNCIA deste Egrégio Tribunal (fls. 19), que determinou o cumprimento da sentença penal condenatória proferida nos autos do Processo nº 0000296-85.1996.8.14.0046 (fls. 02v/03), já transitada em julgado (fls. 205) e que decretou a perda do seu cargo de oficial de justiça.

Consta da peça recursal que:

(...) em 31 de maio de 2006, o recorrente foi julgado pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado nas penas do art. 213 do CP, a 08 (oito) anos de reclusão, conforme sentença condenatória de 31 de maio de 2006 (doc. 4), que transitou em julgado nessa mesma data (doc. 4-A), após improvemento de recurso de apelação exclusivamente defensiva que manteve in totum a sentença condenatória (doc. 4-B).

Em 13 de fevereiro de 2017, o douto juízo da 1ª Vara Criminal determinou o encaminhamento de guia de recolhimento definitiva para início de cumprimento de pena em desfavor do recorrente (docs. 5 e 6).

Na verdade, caberia ao recorrente cumprir a pena residual de 01 ano, 04 meses e 22 dias, eis que ficara preso preventivamente de 23 de novembro de 1996 a 01 de julho de 2003, portanto, por 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias (doc. 7), quando teve a prisão cautelar revogada após impetrar o Habeas Corpus 28.329 em causa própria no Superior Tribunal de Justiça (doc. 7-A).

Ocorre que a referida guia foi expedida com vícios materiais (em especial porque constava a pena total sem a detração) e por equívoco ao juízo da Comarca de Santa Izabel-PA, que não possui competência para a execução penal, conforme consta de certidão emitida por sua Secretaria e das informações prestadas pelo Juízo em sede de habeas corpus 0804405-55.2018.8.14.0000 (doc 8/9).

Por esta mesma razão, o douto Juízo da VEPRMB – Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém não registrou nenhum cadastramento de execução penal em desfavor do recorrente, conforme certidão e informação em anexo, prestada nos autos do HC 0804405-55.2018.8.14.0000, em trâmite na Egrégia Seção de Direito Penal dessa Corte de Justiça (docs. 10/11).

Como consequência, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) do CNJ, conclui-se inexistir, até a data atual, qualquer execução penal



registrada contra o recorrente (doc. 12).

Por fim, o cálculo realizado pela ferramenta ‘Calculadora de Prescrição da Pretensão Executória Penal’, do CNJ, aponta para a mencionada prescrição executória (doc. 13) e encerra qualquer discussão em sentido contrário.

Em petição (intempestiva) requerendo a declaração da prescrição da pena executória, assinada ainda pelos advogados Tiago Alaveron de Almeida e Alex Duarte de Aquino, no ano de 2012 (fls. 1345 e ss. do processo de conhecimento), o digno Juízo da 1ª Vara Criminal se pronunciou como incompetente para a apreciação do pleito, pois encerrara a sua jurisdição, seguindo o parecer do Ministério Público Estadual. (...)

Em 07 de fevereiro de 2018, o Juiz diretor do Fórum da Comarca de Rondon do Pará, por meio do MEMORANDO N° PA-MEM-2018/04268, comunicou à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência, que: ‘consta no quadro de servidores da Comarca o nacional ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA (3220), OFICIAL DE JUSTIÇA DO INTERIOR B, sendo que, no entanto, o mesmo não presta serviços nesta comarca de Rondon do Pará, tendo sido condenado pela prática de crime doloso contra a vida, ocasião em que foi decretada a perda de seu cargo, fato este acontecido há mais de 10 (dez) anos.’ (cópia integral em anexo, doc. 15).

Em 10 de maio de 2018, por meio do MEMORANDO N° PA-MEM-2018/16498, o mesmo magistrado voltou a pleitear a demissão do recorrente, dessa vez à Secretaria de Gestão de Pessoas, ao argumento de que: ‘Em atenção ao SIGADOC n° PA-MEM-2018/04268, encaminho anexo a sentença condenatória e a certidão de trânsito em julgado da decisão que decretou a perda do cargo de oficial de justiça do servidor ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA, além de tê-lo condenado à pena de 8 anos de reclusão. Esclareço que o servidor continua vinculado ao TJPA e recebendo normalmente seus proventos, não tendo sido dado cumprimento à sentença anexa. Solicito a correção, excluindo o mencionado oficial de justiça do quadro de servidores lotados em Rondon do Pará’ (cópia integral em anexo, doc. 10).

Após os trâmites administrativos de praxe, em 21 de junho de 2018, o Exmo. Sr. Presidente do TJPA determinou a demissão do recorrente do cargo de Oficial de Justiça que ocupa, em cumprimento à decisão judicial penal nos termos da r. decisão acostada às fls. 35 do MEMORANDO N° PA-MEM-2018/16498 (suposta fl. 35 dos autos eletrônicos).

Em síntese, o Recorrente aduz a existência de erros materiais gravíssimos na referida sentença condenatória, já que ausentes a motivação e a fundamentação, bem como a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória penal, o que levaria à prescrição da perda do cargo, enquanto pena acessória. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da Portaria n° 3172/2018-GP (fls. 20), publicada no Diário da Justiça no dia 13/07/2018, até o julgamento definitivo do Habeas Corpus n° 0804405-55.2018.8.14.0000 ou de eventual recurso dele interposto, e, no mérito, a cassação da decisão que decretou a perda do cargo de oficial de justiça.

Às fls. 181, a Recorrida manteve integralmente a decisão de cumprimento da



sentença condenatória e determinou a remessa dos presentes autos a este Conselho.

Em 22/08/2018, os autos foram distribuídos à Exm^a. Des^a. Ezilda Pastana Mutran e, na mesma data, o Recorrente ingressou com pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência (fls. 186/199), requerendo a imediata suspensão dos efeitos do ato de fls. 20 até o julgamento definitivo do recurso ora analisado, a sua imediata reintegração à folha de pagamento e o desbloqueio de sua senha de acesso ao SIGA-DOC.

Às fls. 250/253, o Recorrente solicitou o expresse cumprimento do disposto no art. 107 da Lei Estadual n° 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará).

Em 05/09/2018, o Recorrente formulou novo pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência (fls. 244/246), nos mesmos moldes do anterior, considerando as férias da então Relatora no último mês de setembro e a alegação de privações e constrangimentos que estaria sofrendo por estar sem fonte de renda.

Em 20/09/2018, o feito foi remetido à Vice-Presidência (fls. 267), que, em 09/10/2018, determinou a redistribuição entre os demais membros deste Conselho (fls. 269), vindo-me os autos em 17/10/2018.

Às fls. 272, o Recorrente informou a desistência do patrocínio de sua então advogada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso administrativo em análise.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao Recorrente, senão vejamos:

O Recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar os efeitos da Portaria n° 3172/2018-GP (fls. 20), que materializou a determinação de perda do seu cargo de oficial de justiça, e, no mérito, a cassação da referida decisão da Presidência (fls. 19), em razão da extinção da punibilidade decorrente de uma suposta prescrição da pretensão executória penal e da nulidade, em tese, da sentença que o condenou na Ação Penal n° 0000296-85.1996.8.14.0046 (fls. 02v/03).

Observa-se que o cerne da questão é a apreciação da aludida sentença penal condenatória, a qual estaria eivada de vícios. Em outras palavras, o Recorrente se insurge contra matéria de cunho jurisdicional, o que inviabiliza qualquer atuação deste Conselho, pois, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, este não detém competência para intervir nos pleitos judiciais, modificando despachos ou decisões, haja vista a existência de meios de impugnação específicos nas leis vigentes.

Por força do disposto no art. 92, I, b do Código Penal c/c art. 29, §2° da Lei Estadual n° 5.810/94, a decisão recorrida objetivou apenas dar cumprimento ao que fora decidido na sentença penal de fls. 02v/03, transitada em julgado, que condenou o Recorrente à pena de 08 (oito) anos de reclusão e à perda do cargo de oficial de justiça.



A correção e/ou eventual nulidade da sentença penal condenatória suso mencionada, mormente o reconhecimento de eventual prescrição da pretensão executória, é matéria que deve ser discutida na esfera judicial, e não neste âmbito administrativo. Aliás, o próprio Recorrente informou ter ajuizado Ação de Revisão Criminal, registrada sob o nº 0003162-12.2018.8.14.0000 e em trâmite na Seção de Direito Penal, visando a análise da r. decisum.

Contudo, é imperioso um breve esclarecimento acerca do que prevê o art. 202 do RJU, na medida em que o Recorrente asseverou a obrigatoriedade de instauração de um processo administrativo disciplinar prévio para que fosse procedida a sua demissão decorrente da sentença judicial.

Diferentemente do que afirmou o Recorrente, não havia necessidade de instauração de PAD para que fosse cumprida a determinação de perda do cargo, pois tal demissão não é resultado de qualquer infração funcional ou por iniciativa da autoridade administrativa, isto é, não advém de um juízo administrativo. Trata-se de mero cumprimento da ordem judicial pela Presidência deste Poder Judiciário, enquanto autoridade maior, mesmo porque o Recorrente já teve a oportunidade de exercer amplo direito de defesa na esfera judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITOS DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEMISSÃO. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

2. Diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária.

3. Hipótese em que não há falar em contrariedade ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já plenamente exercidos nos rigores da lei processual penal.

4. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. Segurança denegada. (STJ, MS 12037 DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/06/2007) (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 146 da Lei Estadual nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) c/c art. 28, VII, b do Regimento Interno, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Ressalte-se, por fim, que, tendo em vista o julgamento imediato do presente recurso, entendo prejudicado o pleito de concessão de efeito suspensivo.

É como voto.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2018.



Des^a. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Relatora